

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

27, 11, 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Stáman Pinheiro

PL 2619 /2001

1100

Stáman Pinheiro
Chefe da Assessoria da Presidência

PROJETO DE LEI Nº (De Vários Deputados Distritais)

Assessoria do Plenário

Institui no Distrito Federal o Sistema de "Parto Solidário" , com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. 2619, 01
11.11.01
Lúcia

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o sistema de "Parto Solidário" em Unidades de Saúde do Sistema de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, próprias da Secretaria de Saúde do DF, públicas conveniadas e privadas contratadas pelo SUS/DF, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

Parágrafo único - O "Parto Solidário", compreende o direito da parturiente de dispor de um(a) acompanhante durante sua estada em estabelecimentos de saúde com o objetivo de apoiar a assistência durante os exames pré-natais, parto e puerpério.

Art. 2º - A permanência de acompanhante na enfermaria, quarto ou apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3º - A parturiente ou seu representante legal assume inteira responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo(a) acompanhante nas dependências da instituição.

[Handwritten signatures and marks]

Art. 7º - Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de educação em saúde e humanização do parto nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação e fiscalização dos Serviços de Saúde quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.

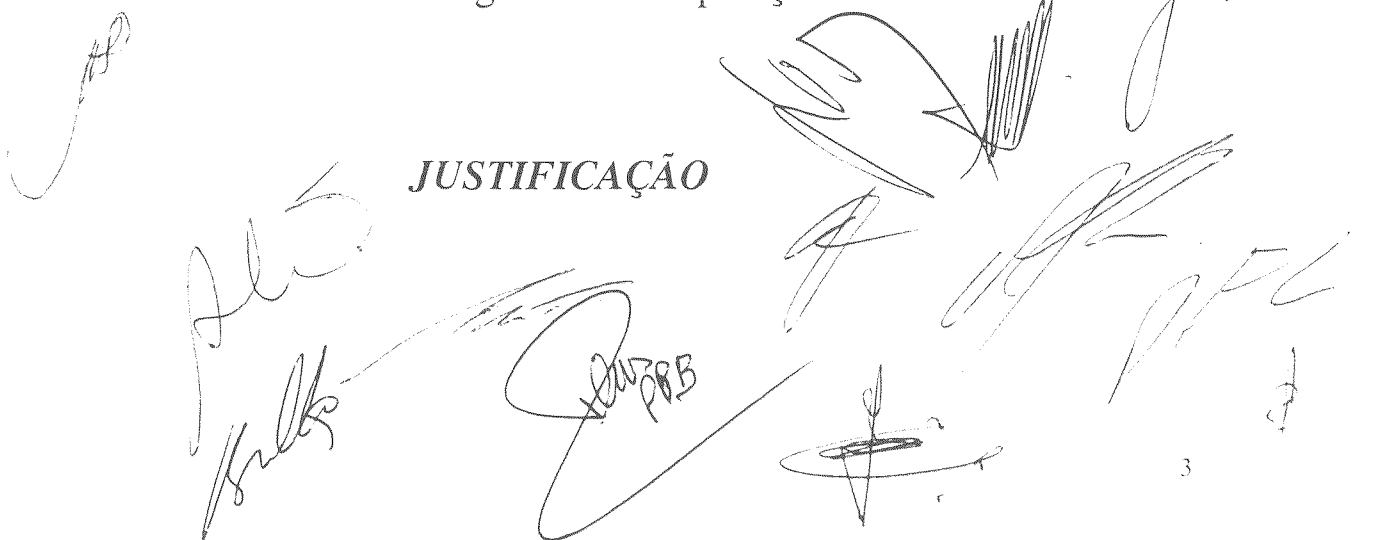
Art. 9º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização do parto e nascimento, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação .

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Handwritten signatures and initials in the justification section, including a large signature on the left and several smaller ones on the right. One signature in the center has the initials 'DOUTOR PRB' written below it.

PROJOCULO LEGISLATIVO
Pd. n.º 2619, 01
Fls. n.º 03
Viciosa

Em que pese o esforço das unidades de saúde de dar um atendimento adequado às parturientes, nem sempre isso é possível, devido não apenas as dificuldades orçamentárias dos hospitais, mas também ao grande número de pacientes para serem atendidos ao mesmo tempo.

Esse quadro faz com que as parturientes tenham uma assistência limitada após o parto, não recebendo o devido acompanhamento durante a convalescência. Essas mulheres apresentam crises sucessivas de pressão alta, sem receber atendimentos devidos. Dezenas de recém nascidos têm morrido sob os cuidados da mãe pós-parto, porque elas não apresentam, às vezes, condições de recuperar-se e, concomitantemente, cuidar dos filhos.

Há necessidade, portanto, de uma assistência médica ou familiar pós-parto, que chamamos aqui de “parto solidário”, pelo fato de que esses acompanhantes assumem a responsabilidade de assistir a mãe na sua recuperação e proteger o recém-nascido dos inconvenientes do estado do pós-parto, na ausência do médico ou da enfermeira.

Sala das Sessões, de de 2001

The bottom half of the page is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. Some of the more prominent ones include a large signature on the left, a signature in the center with 'PPB' written below it, and several other scribbled-out or partially legible signatures on the right and bottom. There is also a small number '4' written at the bottom right of this section.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2619/01
Fls. n.º 04 Lucia